



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 10.297/11

*Administração estadual. Inspeção Especial.
Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.*

ACÓRDÃO AC2-TC- 00469/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo de **INSPEÇÃO ESPECIAL** no **Hospital Distrital de Solânea**, com ênfase nos **aspectos operacionais** do **hospital**, considerando o **exercício de 2010**.
2. Em relatório inicial, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
 - 2.1.** De responsabilidade do ex-gestor do Hospital, **Sr. Herivelton Farias Rocha**: Inexistência de qualquer tipo de controle de estoque de medicamentos (inexistência das fichas de prateleira para lançamento de entradas e saídas de medicamentos), acarretando dano ao erário calculado em **R\$ 46.420,08**;
 - 2.2.** De responsabilidade do **Sr. João Wilson Barbosa de Lima**, Diretor Financeiro e do **Sr. Herivelton Farias Rocha**, como co-responsável:
 - 2.2.1.** Despesas feitas com fornecedor inabilitado:
 - Aquisição de materiais à empresa PROMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 70.101.019/0001-00, com algumas notas fiscais rasuradas, sem o número de série, salientando que a empresa está cancelada, segundo informações da Secretaria Estadual da Receita – SER, no total de **R\$ 19.448,00**;
 - Inconsistência no confronto do valor adiantando com o total de despesas comprovadas, no valor de **R\$ 4.008,79**.
 - 2.2.2.** Concessão de adiantamentos de forma generalizada e indiscriminada;
 - 2.2.3.** Pagamento de despesas sem licitação, no valor total de **R\$ 82.934,08**;
 - 2.2.4.** Ocorrência de despesas pertencentes à rubrica orçamentária não autorizada pela legislação (material de construção), estando inclusas nos adiantamentos concedidos em 2010 e, haja vista a não ocorrência de serviço de restauração no Hospital Distrital de Solânea, **(R\$ 8.655,06)**;
 - 2.2.5.** Utilização de adiantamentos para o pagamento de produtividade e plantões;
 - 2.2.6.** Divergências verificadas entre a relação dos equipamentos emitida pelo arquivo geral e a certidão emitida pelo Hospital dos equipamentos recebidos em **2010**.
3. Regularmente **citados**, os responsáveis **apresentaram defesa conjunta**. Sobre esta, pronunciou-se a **Auditoria** às fls. 1179/1189, **concluindo**, em síntese:
 - 3.1.** Foram sanadas as falhas relativas às divergências de confronto do valor adiantado com o total de despesas comprovadas **(R\$ 4.008,79)**, bem como as discrepâncias quanto à relação dos equipamentos recebidos pelo Hospital em **2010**;
 - 3.2.** Foram mantidas todas as demais irregularidades inicialmente apontadas.
4. O **MPJTC**, em **Parecer** do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 1190/1195), **opinou** pela:
 - 4.1.** Irregularidade da gestão do Hospital Distrital de Solânea, sob a responsabilidade do Sr. Herivelton Farias Rocha, no exercício de 2010;
 - 4.2.** Imputação de débito ao Sr. Herivelton Farias Rocha;
 - 4.3.** Imputação de débito solidária aos srs. Herivelton Farias Rocha e João Wilson Barbosa;
 - 4.4.** **APLICAÇÃO** de multas contra os gestores mencionados.
5. Questionada pelo **Relator**, a **Auditoria ratificou** a condição de **ordenador de despesas** dos **responsáveis** citados na instrução.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **ausência de controle de estoque** dos medicamentos evidenciou **prejuízo** ao erário na ordem de **R\$ 46.420,08**, impondo-se o **ressarcimento** do valor pelo **Sr. Herivelton Farias Rocha**.

No âmbito das **falhas de responsabilidade partilhada** entre os **Srs. Herivelton Farias Rocha** e **João Wilson Barbosa** verifica-se a aquisição de **materiais** acompanhados de **documentos fiscais inidôneos** e a **empresa** que teve sua **inscrição cancelada** junto aos **órgãos fazendários**. Acompanho a **Auditoria**, no sentido que o valor correspondente – **R\$ 19.448,00** – seja **imputado**, solidariamente ao gestor do Hospital, **Sr. Herivelton Farias Rocha**, e ao então Diretor Financeiro, **Sr. João Wilson Barbosa**, por se tratar de **despesa sem a comprovação fiscal**.

Salienta-se, ainda, a realização de **despesas sem a prévia realização do procedimento licitatório**, prática que afronta os **princípios gerais da Administração Pública** e a **legislação** em vigor.

As **demais falhas**, conquanto **não** traduzam **prejuízo** direto ao **erário**, importam em **ofensa** aos ditames **constitucionais** e **legais** que norteiam a **Administração Pública**, razão pela qual sujeitam os gestores à **imposição da multa** prescrita no **art. 56, II da LOTCE**.

Voto, portanto:

1. **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 46.420,08**, ao **Sr. Herivelton Farias Rocha**, em face de prejuízos decorrentes da ausência controle de estoque de medicamentos;
2. **Imputação de débito**, em caráter solidário, no valor de **R\$ 19.448,00**, aos **Srs. Herivelton Farias Rocha** e **João Wilson Barbosa**, em face de realização de despesas com aquisição de materiais a empresa que teve sua inscrição cancelada e acompanhada de documentos fiscais inidôneos;
3. **Aplicação de multa** ao **Sr. Herivelton Farias Rocha**, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
4. **Aplicação de multa** ao **Sr. João Wilson Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **Encaminhamento** de cópias das principais peças dos autos ao **Ministério Público Comum**, tendo em vista a existência de indícios de condutas ilícitas na esfera penal;
6. **Encaminhamento** desta decisão ao **Governador do Estado**, ao **Secretário da Saúde** e ao **Secretário da CGE** para as providências cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10.297/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Imputar débito, no valor de R\$ 46.420,08 (quarenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e oito centavos), ao Sr. Herivelton Farias Rocha, em face de prejuízos decorrentes da ausência controle de estoque de medicamentos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
2. **Imputar débito, em caráter solidário, no valor de R\$ 19.448,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais), aos Srs. Herivelton Farias Rocha e João Wilson Barbosa, em face de realização de despesas com aquisição de materiais a empresa que teve sua inscrição cancelada e acompanhada de documentos fiscais inidôneos, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Aplicar multa ao Sr. Herivelton Farias Rocha, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Aplicar multa ao Sr. João Wilson Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público comum, tendo em vista a existência de indícios de condutas ilícitas na esfera penal;**
- 6. Encaminhar esta decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para as providências cabíveis.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB– Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho –
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal